



Serviço Público Municipal	
Processo Número	6492/2019
Data do Início	19/03/2019
Folha	
Rubrica	

Análise da Qualificação Técnica

Processo nº 6492/2019.

Licitação: Concorrência Pública nº 20/2019.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Construção de Canteiros em Áreas Públicas Municipais de Maricá-RJ.

Licitantes:

- a) Zadar Construtora Ltda; (fora)
- b) Land Serviços e Engenharia LTDA; ok
- c) TMK Engenharia S.A; Fora
- d) D.A.S Engenharia; ok
- e) RR Construções e reformas de edifício LTDA-ME; fora
- f) Conteck Comercio e Serviços de Instalação de Equipamentos – Eireli; ok
- g) Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil LTDA; fora
- h) Saga Construtora Eireli. fora

Data: 30/10/2020.

I - Análise

I.1. Qualificação Técnica.

11.4.3 - **Quanto à capacitação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Item	Descrição dos serviços	Quantidade Mínima	Avaliação Atendido Sim/Não	Observação
I	Pavimentação com lajotas de concreto	1.086,00 m ²	a) S b) S c) N d) S e) N f) S g) S h) S	a) P.179 b) P.: 46; c) Não comprova quantitativo Mínimo exigido em Edital. d) P. 54 e) Empresa não comprova quantitativo mínimo exigido em edital f) P.: 128; g) Atestados em nome de

Serviço Público Municipal	
Processo Número	6492/2019
Data do Início	19/03/2019
Folha	
Rubrica	

				empresas diversas h) Atestados em nome de empresas diversas
II	Plantio de grama em Placas	18.829,00 m²	a) S b) S c) S d) S e) N f) S g) S h) S	a) P.:179 b) P.:57 ; c) P. 100; d) P.: 50 e) Empresa comprova gramas em rolo e não comprova quantitativo exigido f) P.: 128 g) Atestados em nome de empresas diversas h) Atestados em nome de empresas diversas
III	Instalação de Meio Fio Reto	3.065,00	a) S b) S c) N d) S e) N f) N g) S h) S	a) P.: 191 b) P.: 46 c) Não comprova quantitativo Mínimo exigido em Edital. d) P.: 77 e) Não comprova quantitativo exigido em edital f) P.: 123 g) Atestados em nome de empresas diversas h) P.: 83

11.4.3.2 - **Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber.

Item	Descrição dos Serviços	Avaliação Atendido Sim/Não	Observação
I	Construção, Supervisão, gerenciamento ou fiscalização de obras de canteiros	a) S b) S c) S d) S e) S	a) P. 146-148 b) P.51 c) P:100 d) P.: 39 e) P.: 38



Serviço Público Municipal	
Processo Número	6492/2019
Data do Início	19/03/2019
Folha	
Rubrica	

		f) S g) S h) S	f) P.:150/161 g) P.: 105/106 h) P.: 24/25
II	Construção, Supervisão, gerenciamento ou fiscalização de plantios de placas de gramas	a) N b) S. c) S d) S e) N f) S g) N h) S	a) Empresa não comprova vínculo com engenheiros responsável em plantios de gramas, bem como em seu atestado do CREA informa que a empresa não está habilitada a atuar na áreas de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA FLORESTAL/ PARQUES E JARDINS, por não possuir em seu quadro profissional para a área. b) P.: 68 c) P.67 d) P:40 e) Empresa não comprova vínculo com engenheiros responsável em plantios de gramas, f) P.: 41/42 g) Empresa não comprova vínculo com engenheiros responsável em plantios de gramas h) P.: 24/25

II – Conclusão

O Edital previu no seu item Qualificação Técnica as duas espécies, quais sejam, (i) qualificação técnica Operacional e Qualificação Técnica Profissional.

Quanto à qualificação técnica profissional, verifica-se que restaram inabilitadas as empresas: Zadar Construtora Ltda; RR Construções e reformas de edifício LTDA-ME; Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil LTDA, uma vez que as mesmas não apresentam profissional em plantios de placas de gramas.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	6492/2019
Data do Início	19/03/2019
Folha	
Rubrica	

Quanto à qualificação técnica operacional, verifica-se que restaram inabilitadas as empresas: TMK Engenharia S.A e RR Construções e reformas de edifício LTDA-ME não comprovam quantitativo em relação a pavimentação com **Lajotas de Concreto**, bem como as Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil LTDA e Saga Construtora Eireli tendo em vista que apresentaram Atestado de capacidade técnica em nome de empresa diversa, não comprovando assim sua qualificação técnica operacional.

Ressaltamos que para comprovar a qualificação técnica operacional através de atestado de empresa executante diversa, deve ser comprovado vínculo, especificamente:

- a) a ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';
- b) a existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa;
- c) a existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervos transferidos e o responsável técnico da empresa 'cessionária'.

Ademais, a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que “A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos.” Confira-se:

Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a “transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras”. Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também “a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A”. Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido “legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT –

Serviço Público Municipal	
Processo Número	6492/2019
Data do Início	19/03/2019
Folha	
Rubrica	

Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011”. Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, “porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora”. Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”. E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência “total do patrimônio e dos profissionais correspondentes”, mas também no caso de transferência parcial. mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: “... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011”. O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.

Dessa forma somente é possível a transferência, desde que sejam apresentados os fundamentos que comprovam a transferência da capacidade técnico-operacional entre as pessoas jurídicas, caso se pretenda comprovar a capacidade técnica operacional através do atestado apresentado sob pena inabilitação por descumprimento do item 11.4.3 do Edital c/c art. 30, inc. II, c/c §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	6492/2019
Data do Início	19/03/2019
Folha	
Rubrica	

Isto Posto, **Inabilita-se** as licitantes: **Zadar Construtora Ltda**, tendo em vista que que não apresenta vínculo com engenheiro responsável em gerenciamento e supervisão de plantio de gramas, bem como na ART da empresa informa que a mesma não está Habilitada a atuar nas áreas de OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA FLORESTAL/ PARQUES E JARDINS. A empresa **TMK Engenharia S.A** uma vez que a mesma não comprova quantitativo mínimo exigido em edital referente os itens: Pavimentação com lajotas de concreto apresentando apenas 1.028,50 de assentamento de lajota sextavada, onde por similaridade seria aceito, mas não alcança o quantitativo mínimo exigido no edital. Bem como o item **Instalação de Meio Fio Reto**. Bem como a empresa **RR Construções e reformas de edifício LTDA-ME** não comprova quantitativo mínimo exigido em edital. As empresas **Libano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil LTDA e Saga Construtora Eireli** apresentam atestados em nome de empresas diversas.

Danillo Duarte Baptista e Souza
Engenheiro Civil - CREA/RJ N° 201826623